PROJETO DE LEI Nº 494/2016 **DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Concede ampliação definitiva de carga horária para 200 horas mensais aos servidores públicos municipais que indica, na forma desta lei.

CAMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Recebido em 09/11/16
Visto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Morrinhos, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O servidor público municipal que exerce cargo em regime de 100(cem) horas mensais e tenha jornada ampliada ou aditivo por mais um expediente poderá optar pelo regime de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais, ocorrendo incorporação automática.

Parágrafo Único – O servidor de que trata o caput que ocupe cargo de profissional do magistério público da educação básica do Município de Morrinhos terá a jornada de quarenta (40) horas-aulas semanais, máxima, doravante, assim dividida:

I) Jornada de 2/3 da carga horária para trabalhos inerentes ao desempenho da função docente, devendo ser proporcional em caso de jornada de 20 horas semanais;

II) Jornada de 1/3 da carga horária para atividades extraclasses: estudo, planejamento e avaliação, devendo ser proporcional em caso de jornada de 20 horas semanais.

Art. 2º - O servidor efetivo para jornada diferente, que não tenha interesse em incorporar as horas suplementares, já que a jornada será doravante de 40 horas semanais ou 200 mensais para todos profissionais, deverá optar, formalmente, pela manutenção da jornada original, no prazo de ate 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta lei.

Parágrafo Primeiro - Define-se como remuneração o total de pagamentos devidos a todos os servidores, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, conforme o quadro ou tabela de

servidores do Município, incluindo piso e demais vantagens, sejam temporárias, sejam definitivas.

Parágrafo Segundo - Consideram-se profissionais do magistério da educação docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, núcleo gestor, entre outros.

Parágrafo Terceiro - Considera-se efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente, a exemplo de servidores cursando pós-graduação, cedidos para entidade sindical, em, gozo de licença prêmio, entre outros, que serão beneficiados pela presente lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS, aos 09 dias de novembro de 2016.

JERÔNIMO NETO BRANDÃO
Prefeito Municipal